



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 166 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2014

PROCESSO Nº: 1/2358/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915798

AUTUANTE: ELMO HENRIQUE F. BEZERRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRATORLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. O atuado emitiu nota fiscal de entrada para acobertar mercadoria em operação interestadual. 2. Infração detectada pela Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadoria. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância, e, ato contínuo, determinado o *retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento*, com esteio no art. 44 do Decreto nº 25.711/99. 4. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o atuante na peça inicial:

Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.

A autuada emitiu a nota fiscal nº 1671, tipificada como nota fiscal de entrada, para acobertar uma operação interestadual, em desconformidade com o art. 180, §9º do RICMS/CE e art. 54, caput e §1º do Convênio S/N de 1970.

Tratando-se de caso de não incidência de ICMS, aplicamos a penalidade prevista no Art.126 da Lei 12.670/96 (multa de 10% sobre o valor da operação).

- **Período da Infração:** 11/2009.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);
 - Principal: R\$ 0,00;
 - Multa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 127c/c 131 do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea a, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O Processo Administrativo está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares; Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM; Cópia da NF nº 1671; Mandado de Notificação e Liberação de Mercadoria; Mandado de Intimação.

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando e requerendo, em síntese;

- Da ilegitimidade da parte autuada. Não caberia à autuada, sediada no Estado do Rio Grande do Norte, emitir nota fiscal para acobertar a circulação de um equipamento cuja origem encontra-se no Estado do Ceará;
- Requer a extinção do AI nº 2009.15798 e do Processo 1/2358/2010.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, com base no Art. 831, §§1º e 3º do Decreto nº 25.468/99, decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, por força de impedimento para a prática do ato, porquanto, deveria o autuante ter emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade só dizia respeito à Operação e, porquanto, passível de reparação, uma vez que tal fato não supria o imposto. Por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCES, o Julgador singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer nº 693/13, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o retorno dos autos à Instância Singular para a apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de emitir a NF nº 1671, Nota Fiscal de Entrada, para acobertar uma operação interestadual.

O Julgador Singular decidiu pela nulidade do feito fiscal por entender ser cabível nesta situação a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A atuada localizada no RN emitiu nota fiscal de entrada para acobertar o retorno de uma máquina escavadeira que estava locada e sendo utilizada em um canteiro de obras da empresa Central Eólica Volta do Rio S/A (CGF 06.363.289-6 - Regime Normal), cabendo a esta a emissão de uma nota fiscal para acobertar o retorno de tal máquina, vez que a atuada não poderia emitir nota fiscal nesta operação de acordo com disposição contida no Art. 180, §9º do RICMS/CE que determina:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

...

§9º. Salvo disposição em contrário, a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.

Quanto à necessidade da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, acoste-me ao entendimento da Consultora Tributária em seu Parecer

"A empresa Central Eólica Volta do Rio S/A possui inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, no regime normal, cabendo-lhe emitir nota fiscal quando da devolução ds mercadorias, com



supedâneo no Art. 672, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Assim sendo, não seria cabível no caso em pauta a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, que tem previsão legal no Art. 831, eis que a irregularidade não se trata de "erro formal" passível de reparação. O documento é inválido para acobertar a operação, não havendo o que regularizar".

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador monocrático e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do art. 44, do Decreto nº 25.711/99.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **TRATORLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**,

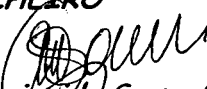
Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador monocrático e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, na forma do art. 44, do Decreto nº 25.711/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.



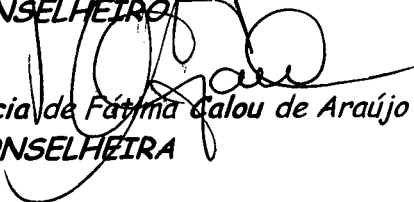
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de 02 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Loujse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO